



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.016419/94-28
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.908 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A confissão dos débitos em DCTF dispensa, mas não impede, sua constituição por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à turma a quo para análise do mérito, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Processo nº 10768.016419/94-28
Acórdão n.º **9303-004.908**

CSRF-T3
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado) e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 204-03.229, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTOS
DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL.*

E incabível a exigência da multa de ofício no lançamento de valores de tributos que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, com natureza de confissão expressa de dívida.

Recurso de Ofício Negado.

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

É incabível a exigência, por meio de auto de infração, de tributo já declarado em DCTF”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando contradição do relator que anteriormente havia proferido em outro processo entendimento divergente do acórdão embargado, requerendo a anulação do acórdão proferido e restringir o mérito do julgamento ao objeto do recurso.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, após apreciar os embargos, por unanimidade de votos, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, consignando acórdão 3402-00.337 com a seguinte ementa (Grifos meus):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADIÇÃO
ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO*

*PROFERIDO ANTERIORMENTE. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. INCABÍVEIS.*

Contradição entre o Acórdão embargado e outro anteriormente proferido não configura contradição entre a decisão e os seus fundamentos e, por isso, não é passível de se resolver pela estreita via dos embargos de declaração.

Embargos rejeitados. ”

Insatisfeita ainda, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- O lançamento somente foi realizado em razão de decisão do próprio Conselho, proferida às fls. 53/60;
- Na ocasião, o Relator, cujo voto foi acolhido por unanimidade, entendeu de forma diametralmente oposta ao acórdão ora recorrido;
- Destarte, não poderia o mesmo órgão - Conselho de Contribuintes, desconsiderando a decisão anteriormente proferida, resolver pela anulação do lançamento e determinar o prosseguimento da cobrança pela DCTF, tendo em vista a ocorrência da preclusão sobre a matéria.

Em Despacho às fls. 36 a 37, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Após ter sido cientificado de todas as decisões, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso. O que concordo com o exame de admissibilidade contemplado no Despacho às fls. 36 a 37 – o que peço vênia para transcrever parte:

“[...]”

Cuida-se de recurso especial por contrariedade à lei e por divergência manejado pela Fazenda Nacional, com lastro no artigo 7º, I do RICSRF, aprovado pela Portaria MF 147/07, c/c art. 4º da Portaria MF n° 256/09, em face do acórdão no 20403.229, de 03/06/2008, que reputou incabível a exigência, por meio de auto de infração, de tributo já declarado em DCTF.

A Fazenda Nacional contesta esta conclusão, destacando que a constituição do crédito tributário se deveu a decisão proferida pelo extinto Conselho de Contribuintes, no mesmo processo, por intermédio do acórdão n° 10413.396, onde concluiu que a DCTF não preencheria os requisitos essenciais para formalização e exigência do crédito tributário respectivo.

O recurso especial é tempestivo e, no caso vertente, assenta-se na possibilidade de questionar decisão não unânime de Câmara, quando contrária à lei ou evidência de prova, e, muito embora não previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, foi recepcionado, por assim dizer, em norma de caráter transitório, como aplicável às decisões prolatadas em sessões de julgamento realizadas até 30/06/2009, de modo que, em

tais hipóteses, nos termos do artigo 4º daquele ato administrativo, seriam processados de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICALS).

Nesta senda, verifica-se que o aresto em destaque foi decidido por maioria de votos, um dos requisitos desta modalidade recursal, e, respeitante à violação de disposições legais, a peça manejada arrola uma série de atos legais, em tese, inobservados no julgado sob vergasta, atendendo, também, ao pressuposto da contrariedade à lei exigido para seu cabimento.

Vale destacar, ainda, a existência de uma divergência interna de entendimentos, uma vez que este Conselho Administrativo já se manifestou neste processo em duas oportunidades, sendo que as conclusões expostas são diametralmente opostas, o que, por si só, já seria suficiente à admissibilidade do recurso especial.

[...]

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide, ou seja, se é cabível ou não a exigência, por meio de auto de infração, de tributo já declarado em DCTF.

No que tange à essa matéria, depreendendo-se da análise dos autos do processo, entendo da mesma forma que o relator do acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever parte do voto:

“Por outro lado, para exame do recurso de ofício, conseqüente da exoneração da multa em valor superior ao limite de alçada, há de se considerar que o débito em questão foi espontaneamente declarado em DCTF expresso em Ufir e, portanto, foi integralmente declarado, constituindo, pois, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário confessado, nos estritos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e, portanto, afastando a possibilidade de lançamento de ofício, com imposição punitiva.”

Eis que entendo que a informação do crédito apresentado em DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, em respeito ao art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/84:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**[...]”*

Frise-se tal entendimento o decidido em Recurso Especial 1.120.295/SP – sede de repetitivo - que traz que a entrega de DCTF constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência.

Eis o que segue (Grifos meus):

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como

vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado

(Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis :

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

[...]"

Tal decisão há de ser observada pelos Conselheiros, conforme art. 62, § 2º, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, peço licença para discordar de suas conclusões.

Necessário para tanto que revisitemos os fatos constantes do presente processo.

O contribuinte apresentou DCTF, espelho à e-fl. 74, confessando débitos de diversos tributos relativos ao fato gerador de novembro/1993. Tendo recebido cobrança dos referidos débitos, o contribuinte insurgiu-se com a forma de cálculo do valor devido, em face da mudança da data de vencimento e também do critério de sua conversão em UFIR. Desta forma, apresentou a petição de e-fls. 40/42. Referida petição foi recebida como impugnação e encaminhada para julgamento pela DRJ/RJ. A DRJ/RJ proferiu a decisão de e-fls. 78/88, consubstanciada na seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS e COFINS - PERÍODO-BASE DE 11/93 - CONVERSÃO DO VALOR DO DÉBITO DECLARADO EM QUANTIDADE DE UFIR PARA CRUZEIROS REAIS - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INTRODUZIDO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DCTF CONTRA O QUAL INSURGE-SE O CONTRIBUINTE - LITÍGIO INSTAURADO CONTRA EXIGÊNCIAS RESULTANTES DOS CRITÉRIOS CONSUBSTANCIADOS EM NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA NO ATO DA ENTREGA DA DCTF E EM DARF DE COBRANÇA AUTOMÁTICA -

Reveste a natureza jurídica, de impugnação, na forma do artigo 16 - do Decreto nº 70235/72, a reclamação formalizada contra o critério legal de conversão do valor do débito declarado em UFIR para cruzeiros reais adotado pela repartição e de vencimento da obrigação atribuído automaticamente pelo sistema de DCTF, do qual resultou cobrança por processo eletrônico, consubstanciada em DARF expedidos para o contribuinte, exigindo recolhimento de diferenças, por imputação de pagamento, quando esses critérios lido se encontravam explicitados na notificação contida no recibo de entrega da DCTF e decorreram de aplicação de MP cuja eficácia, em face da interpretação do artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, é questionada.

PRAZO DE VIGÊNCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA DA MP 368193 - Na contagem do prazo previsto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, para que o Congresso Nacional converta em lei medida provisória, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Exigência fiscal procedente.

Mantida a exigência, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, e-fls. 91/97. A seguir, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 104-13.396, e-fls. 100/107, com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AVISO DE COBRANÇA - Simples aviso de cobrança, ainda que concretizado em D.A.R.F., não preenche qualquer das formalidades essenciais, a que se reporta o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, para a constituição e exigência de crédito tributário em favor da União.

D.C.T.F - A D.C.T.F - constitui obrigação acessória, ainda que assuma o caráter de confissão de dívida, artigo 5º do Decreto-lei nº 2.154/88; porém, não preenche os requisitos essenciais à formalização e exigência de crédito tributário em favor da União.

(...)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos em face de não haver lançamento regularmente constituído, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Como se depreende, o Conselho de Contribuintes anulou todos os atos constantes do presente processo, com o entendimento de que para a exigência do referido crédito tributário seria necessário efetuar o lançamento por meio de auto de infração.

Desta forma foram efetuados os lançamentos dos tributos, CSLL, PIS e Cofins, consubstanciados às e-fls. 111/134, por meio de Notificações de Lançamentos, com aplicação de multa de ofício correspondente a 100% do valor dos tributos. Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 135/138.

A impugnação foi levada a julgamento pela DRJ/RJ, e-fls. 148/153, a qual proferiu decisão mantendo parcialmente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, e-fls. 162/167.

Por determinação do Conselho de Contribuintes, os débitos da CSLL, foram retirados do presente processo, permanecendo somente os débitos do PIS e da Cofins - Despacho de e-fl. 187 e 192.

Em seguida, por meio do Acórdão nº 203-09.346, e-fls. 205/209, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, anulou a decisão da DRJ e determinou o retorno dos autos para que fosse proferida outra decisão na forma e requisitos adequados.

Atendendo o determinado, a DRJ/RJ proferiu o Acórdão nº 6.930, e-fls. 221/231, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI — ARGUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA

A autoridade administrativa não tem competência legal para se pronunciar sobre argumentos de inconstitucionalidade de MP ou de Lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. VALORES INFORMADOS EM DCTF — É inaplicável a multa de ofício sobre os valores dos débitos já declarados em DCTF, apresentada antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Referida decisão, manteve a exigência dos tributos e cancelou a aplicação da multa de ofício sob o fundamento de que se tratava de débitos declarados em DCTF. Na oportunidade foi apresentado o recurso de ofício em relação a dispensa da multa.

Inconformado, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário, e-fls. 244/258. Referidos recursos, de ofício e voluntário, foram julgados pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 204-03.229, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

É incabível a exigência da multa de ofício no lançamento de valores de tributos que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, com natureza de confissão expressa de dívida.

Recurso de Ofício Negado.

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF.

É incabível a exigência, por meio de auto de infração, de tributo já declarado em DCTF.

Recurso Voluntário Provido

Pois bem, da referida decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, sendo o cerne da lide responder se é cabível ou não a exigência, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, de tributo já declarado em DCTF.

A decisão recorrida e a relatora entendem não ser possível a manutenção da exigência por meio de notificação de lançamento, consubstanciados sobretudo no que dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, *in verbis*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**[...]*

É evidente que tal dispositivo concedeu força de confissão de dívida à DCTF. Porém não afastou a validade de auto de infração ou notificação de lançamento, regularmente constituídos nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizados** em autos de infração ou **notificações de lançamento**, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Da mesma forma que a decisão do STJ transcrita pela relatora, também reforça o caráter de confissão de dívida da DCTF, mas de forma alguma impede a constituição de um débito declarado por meio de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração. Confira o seguinte trecho destacado da ementa da decisão do STJ:

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis :

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Não tenho dúvida que o comando que emana da referida decisão é favorável à Fazenda Nacional, ou seja, a simples entrega da DCTF é suficiente para a exigência do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra medida por parte do Fisco. Ou seja, é da conveniência do Fisco tomar ou não outras medidas assecuratórias para exigir o crédito tributário declarado e confessado. Naturalmente que essas medidas adicionais devem estar prescritas em lei e não podem cercear o direito de defesa do contribuinte. Como já vimos, há previsão legal para constituir o crédito tributário por meio de Notificação de Lançamento, que é o caso. As notificações de lançamentos obedeceram as formalidades legais, não trazendo nenhum prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. As decisões de piso já afastaram o excesso do lançamento ao desconstituir a exigência da multa de ofício.

Ademais, no presente caso, não era interesse do Fisco a emissão das Notificações de Lançamentos. Elas decorreram de decisão do Conselho de Contribuintes que entendeu ilegal a cobrança sem a efetivação do lançamento. Não se está cobrando um centavo a mais do que o próprio contribuinte já confessou ser devedor. Portanto cancelar o presente lançamento significa dispensar a exigência de tributo previsto em Lei.

Reforço, que neste mesmo sentido vem decidindo esta turma da CSRF conforme Acórdão nº 9303-004.221, proferido na sessão de 10/08/2016, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/11/2002

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A confissão dos débitos em DCTF dispensa, mas não impede, sua constituição por meio de lançamento de ofício.

De forma que voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à instância a quo, para análise das questões de mérito ainda não apreciadas.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal